

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10630/000.437/92-36

JRL

Sessão de 20 de setembro de 1994

ACORDAO Nº. 104-11.715

Recurso nº.: 78.407 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente : PAGUE POUCO SILVEIRA LTDA.

Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

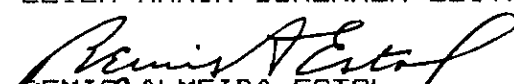
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAGUE POUCO SILVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 10 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Miguel Rendy e Carlos Walberto Chaves Rosas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10630/000.437/92-36

ACORDAO Nº. 104-11.715

RECURSO Nº.: 78.407

RECORRENTE : PAGUE POUCO SILVEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra o sujeito passivo PAGUE POUCO SILVEIRA LTDA., está a DRF em Governador Valadares (MG), movendo cobrança de crédito tributário referente a PIS-DEDUÇÃO correspondendo a exigência ao exercício de 1987/1988.

A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 02, a saber:

"Valor relativo ao PIS-DEDUÇÃO incidente sobre o imposto de renda devido, apurado em lançamento de ofício conforme auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado, cuja cópia foi entregue a autuada."

Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 08.

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 15, finalizando com a seguinte ementa:

"TRIBUTOS DE COMPETENCIA DA UNIAO
CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Usando do direito que lhe outorga o Decreto n. 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10630/000.437/92-36

ACORDAO Nº. 104-11.715

veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 21/22, onde em resumo diz:

"Com referência ao lançamento do crédito tributário do exercício 1987 base 1986 destacado pelo Sr. agente fiscal, o referido tributo acha-se definitivamente extinto com o decurso do prazo, de conformidade com o Código Tributário Nacional 5.172 de 25.10.66. (decadente e prescrito)

"Com referência ao lançamento dos crédito tributário dos exercícios 1988 e 1989 anos bases 1987 e 1988, deles discordando, "data-vênia" dos valores apurados, em razão de desconsiderar os documentos apresentados relativo às compras de dezembro com quitação no exercício seguinte, em consequência disto gerando o crédito tributário."

E o Relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10630/000.437/92-36
ACORDÃO Nº. 104-11.715

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, a recorrente opõe os intitutos da decadência e prescrição, referentes ao ex. 1987 base 1986.

Considerando-se que, em sendo a recorrente omissa na entrega da DIRPJ 87/86, o prazo passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado (01.01.88) extinguindo-se do direito em 01.01.93.

Tendo o Auto de Infração se aperfeiçoado em 01.04.92, é de se rejeitar as preliminares arguidas.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica PAGUE POUCO SILVEIRA LTDA., em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo n. 10.630000.438/92-07, já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso n. 105.605, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão n. 104-11.686/94.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a PIS-DEDUÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10630/000.437/92-36
ACORDÃO Nº. 104-11.715

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos de consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR